

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE DIREITO**

Jaqueline Moreira Leite

MULTIPARENTALIDADE: a legitimação das novas famílias e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro

Rio de Janeiro
2019

Jaqueline Moreira Leite

MULTIPARENTALIDADE: a legitimação das novas famílias e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro
2019

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Direito

MULTIPARENTALIDADE: a legitimação das novas famílias e sua
aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes (orientadora)

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho a minha mãe Carmem que, com todo carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse a esta etapa da minha vida. Também dedico ao meu avô Hélio, que já se foi, mas continua sendo minha maior força e inspiração na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por ter me concedido saúde, força e disposição para a conclusão de mais um degrau rumo aos meus objetivos.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a Prof. Rosângela, responsável pela orientação do meu projeto.

Agradeço a Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO que me proporcionou a oportunidade de concluir um ensino superior e a expansão de meus horizontes.

Agradeço a minha mãe Carmem pelo apoio, força e amor incondicional. Sem você a realização desse sonho não seria possível.

Agradeço ao meu namorado Rafael, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo e que foi um grande parceiro ao meu lado. Sem você, seria tudo mais difícil.

A todos os amigos, especialmente Kamilla e sua família, meu muito obrigado, pelo carinho, amizade e acolhimento.

E por último e não menos importante, as minhas amigas da UNIRIO: Bárbara e Bruna, que estiveram comigo nesta longa caminhada. Vocês são um pedaço da minha história.

*“Não julgue cada dia pela colheita que
você colhe, mas pelas sementes que
você planta.”*

(Robert Louis Stevenson)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo destacar aspectos relevantes sobre a filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, tendo em vista os conflitos que envolvem a unicidade biológica de um indivíduo por diferentes genitores. Objetivou-se, desta forma, analisar a possibilidade de identificar múltiplos vínculos parentais não tão somente quando há vínculo biológico entre os indivíduos, mas, também, quando estes vínculos estão abrangidos pelo afeto. Dentro dos capítulos, foi analisada a nova concepção de família e seus princípios, os diferentes tipos de vínculos parentais e a inclusão do instituto da multiparentalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, através da consulta a diversos julgados e situações que deram origem ao debate sobre esta questão e reconhecimento da filiação socioafetiva. Examinou-se, de igual modo, o Recurso Extraordinário 898.060 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux que constituiu um importante precedente para o debate do tema.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Vínculo Biológico.

ABSTRACT

The present monograph aims to highlight relevant aspects about socio-affective affiliation and the recognition of multiparentality in Brazil, considering the conflicts that involve the biological unicuity of an individual by different parents. The objective was to analyze the possibility of identifying multiple parental links not only when there is a biological link between individuals, but also when these links are affected by affection. Within the chapters, the new conception of family and its principles, the different types of parental relationships and the inclusion of the multiparentality institute within the Brazilian legal system were analyzed, through the consultation of several judges and situations that gave rise to the debate on this issue and recognition of social security. Likewise, Extraordinary Appeal 898.060 was judged by the Federal Supreme Court in September 2016, with general repercussion, of a report by Minister Luiz Fux, which constituted an important precedent for the debate on the subject.

Keywords: Socio-Affective Affiliation. Multiparentality. Biological Link.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DAS ENTIDADES FAMILIARES	12
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO.....	12
2.2	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	14
2.3	A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
3	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE	20
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3.2	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	23
3.3	PRINCÍPIO DO PLURALISMO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	24
3.4	PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS.....	26
4	DAMULTIPARENTALIDADE	28
4.1	DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	28
4.2	DUPLA FILIAÇÃO REGISTRAL	30
4.3	A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE.....	31
4.4	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DORECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	33
5	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Consoante o artigo 225 da Constituição Federal, a família é o alicerce da sociedade, calcada por princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, dentre outros. Por conseguinte, a família, antes vista como um objeto de reprodução e com finalidades econômicas, a família atual é um espaço aberto para garantia e efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos que a integram.

O Direito de Família, como ramo do direito em constante evolução social, deve se adaptar às mudanças recorrentes, já que não há a possibilidade de a legislação prever todas as situações passíveis de serem tuteladas. Desta forma, as novas modalidades de família reproduzem suas características no âmbito jurídico causando um desarranjo de incidência direta principalmente dentro do campo do Direito Sucessório, devido à falta de normatização.

Deste modo, por não existir uma legislação específica e por conta do surgimento das mais diversas situações atípicas, o afeto cada vez mais se mostra preponderante para fundar as decisões do Poder Judiciário que face a esta situação recorre a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Tendo em vista que a filiação é uma relação parental de grande importância, esta produz efeitos diretos em diversos ramos e áreas da vida das pessoas. O artigo 1593 do Código Civil, de certo modo, reconhece o afeto quando admite que o parentesco poderá ser natural ou civil, dado que com esta interpretação está autorizada a parentalidade socioafetiva.

Assim, a parentalidade socioafetiva e a sua coexistência com a parentalidade biológica, que dão origem à multiparentalidade, é uma realidade de fato e que necessita de regulamentação em sua forma e limites. Porém, a multiparentalidade, ainda não regulamentada pelo ordenamento pátrio, é uma criação doutrinária e jurisprudencial com a finalidade de suprir as lacunas existentes no Direito de Família.

A Repercussão Geral 622 julgada em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 pelo Superior Tribunal de Justiça dispôs que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo

de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

O problema foi que a decisão não esboçou os limites para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, quando e como poderia ser reconhecida pelo Poder Judiciário, em quais situações alguém poderá ser considerado pai ou mãe e sob quais características.

Assim, no primeiro capítulo será feita uma análise da evolução dos diferentes modelos familiares que foram sendo desenvolvidos e adaptados às necessidades demonstradas pelo desenvolvimento social, destacando a família multiparental também como uma nova forma de entidade familiar, merecedora de idêntico status perante a sociedade e tutelada pelo Estado

No segundo capítulo serão apresentados os princípios constitucionais que norteiam a interpretação do instituto no âmbito do Direito de Família e que permitem o seu reconhecimento como um núcleo familiar merecedor de tutela do Estado, assim como as demais famílias.

No decorrer do terceiro capítulo serão esclarecidos alguns conceitos básicos acerca da filiação, elencando as noções gerais para a melhor compreensão do assunto, bem como abordando os critérios de filiação, pois que a admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro perpassa pela possibilidade da coexistência de múltiplos vínculos parentais de filiação, podendo o mesmo filho possuir mais de um pai ou mãe.

Em seguida e por último será feita uma análise dos limites conceituais da multiparentalidade, sua possibilidade jurídica e consequências do seu reconhecimento, fazendo uma breve análise sobre o exercício do poder familiar e da obrigação alimentar a serem exercidos por múltiplos pais, assim como a explanação do caso de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, onde ficou expressamente admitida a possibilidade da multiparentalidade, além de reconhecida juridicamente a afetividade e o direito à busca da felicidade, o que representou um grande avanço para a sociedade como um todo na efetivação da plena realização pessoal e da dignidade humana.

2 DAS ENTIDADES FAMILIARES

A família é a base de uma sociedade harmônica e por essa razão está tutelada pelo Estado, consoante entedimento do artigo 226 da Constituição Federal. No entanto, em decorrência das constantes mudanças dentro da estrutura social, são necessárias a realização de determinadas alterações legislativas para uma melhor adaptação de forma a preservar a realização de um objetivo comum.

De fato, a sociedade tem caminhado ainda mais rápido que o direito. Apesar dos “doutrinadores de carteirinha” resistirem, cada vez menos se pode afirmar que temos “as legislações mais avançadas do mundo”. Em verdade, observamos uma progressiva incapacidade do Estado de normativamente lidar com as transformações que têm ocorrido. (ASENSI, 2013)¹.

A sociedade brasileira, nas primeiras décadas do século XX, era majoritariamente rural. Carlos Ruzyk² caracteriza a família juridicamente reconhecida à época como marcada pelo patriarcalismo, a hierarquização, a origem fundada exclusivamente no matrimônio e o ainda forte caráter transpessoal.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

A essência do conceito de família sofreu transformações, de forma contínua, em virtude da influência do poder econômico, social, religioso e de costumes enraizados em determinado instituto familiar que refletia o momento pelo qual tais indivíduos experimentavam dentro do contexto fático.

O Direito de Família é o ramo do direito responsável por tratar de normas jurídicas relacionadas a estrutura, organização, proteção da família e normas de convivência familiar.

“A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>. Acesso em: 20/05/2019

² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada a Pluralidade Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 152.

relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.”(DIAS, 2010, p 33).

A Constituição Federal de 1988 traz uma nova titulação ao conceito do Direito de Família, pois que consagra a aplicação do princípio da isonomia que prevê igualdade de tratamento entre homens e mulheres, em decorrência de mudanças sociais e jurídicas da sociedade em geral.

Sobre este tema, Eduardo Silva destaca em sua obra “*A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil.*” Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 450-451.

a família despe-se da sua condição de unidade econômica e passa a ser uma unidade afetiva, uma comunidade de afetos, relações e aspirações solidárias.

No bojo da Carta Magna, são explícitas como entidades familiares os seguintes modelos: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF). Importante frisar que embora a Constituição Federal apenas deixe listado em seu texto, de forma explícita, esses três tipos de modelos de entidades familiares, há de se ressaltar que muitas outras formas de família deverão ser consideradas. Tais entidades estão pautadas pelo afeto, estabilidade e ostensividade.

No que diz respeito aos filhos, a Constituição Federal deu-lhes os mesmos direitos, sendo havidos da relação matrimonial ou não ou por adoção, sendo proibido qualquer tipo de discriminação. Atualmente a igualdade entre os filhos é plena e não discriminatória. Todas essas alterações advêm de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e igualdade.

Nas palavras de Calderon³:

A dignidade da pessoa humana, alçada ao topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção a famílias, independentemente de sua espécie. Busca-se desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o projeto familiar fulcrado no afeto, solidariedade, confiança, respeito, colaboração, união, de modo a propiciar

³ Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/177.pdf. Acesso em: 07/05/2019

o pleno e melhor desenvolvimento da pessoa de cada integrante inclusive sob o prisma dos valores morais, éticos e sociais.

Assim, embora a Constituição Federal em seu artigo 226⁴ elenque os tipos de entidades familiares, este rol não é taxativo, mas apenas exemplificativo, dado que não há como antever todas os grupos familiares existentes.

Segundo José Filho (2007, p.150) a família tem que ser entendida enquanto uma unidade em movimento, sendo constituída por um grupo de pessoas que, independentemente de seu tipo de organização e de possuir ou não laços consanguíneos, busca atender às necessidades afetivo-emocionais de seus integrantes, através do estabelecimento de vínculos afetivos, amor, afeto, aceitação, sentimento de pertença, solidariedade, apego e outros.

2.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Por questões histórico-sociais não é possível estabelecer um critério existencial para um modelo familiar uniforme, pois que existe a necessidade de compreendê-lo de acordo com as transformações sociais ao longo do tempo.

No entanto, inicialmente, no Brasil ainda havia forte influência da igreja católica, que transmitia seus dogmas sociais com relação a aceitação de somente um tipo de união que era a decorrente do casamento católico.

No decorrer da história, o Estado passou a se afastar das interferências religiosas da igreja e começou a tutelar a família a partir de um viés social. A família perde sua característica de mera integralização estatal para possuir caráter fundamental na sociedade. A partir desta extensão no caráter familiar, o ideário patrimonial, econômico e político da família passa a abrir espaço para a estruturação de laços afetivos pautados pela solidariedade.

Até a publicação da Constituição Federal de 1988, o rol do artigo 226 era taxativo e limitado, pois que apenas aos grupos havidos do casamento recebiam o '*status familiar*', indicado pelo Código Civil de 1916 que possuía parâmetros extremamente matrimoniais. Sobre este tema pode-se destacar a Lei do Divórcio, criada em 1977, que buscava um culpado pelo término do matrimônio, atribuindo a este uma série de penalidades, o que leva ao entendimento de que o liame familiar deveria ser mantido, independente das condições fáticas do casal.

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Até então, o Estado vislumbrava no casamento a única forma de se constituir uma família. Um grupo de pessoas que estivessem unidas sem tal formalidade não eram considerados família e, por essa razão, não possuíam tutela estatal.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto direto sobre as concepções acima citadas, através de princípios constitucionais que refletiram no Direito de Família.

Desse modo, conclui-se que a família advinda da Constituição Federal de 1988 tem o papel único e específico de fazer valer, no seu seio, a dignidade dos seus integrantes como forma de garantir a felicidade pessoal de cada um deles. A construção de sonhos, a realização do amor, a partilha do sofrimento, enfim, os sentimentos humanos devem ser compartilhados nesse verdadeiro LAR, Lugar de Afeto e Respeito (PEREIRA; DIAS, 2001)⁵.

A partir de então, diversas foram as inovações jurídicas, dentre as quais merecem enfoque especial a igualdade atribuída a homens e mulheres, aos filhos, havidos ou não do casamento, e por adoção. A instituição do divórcio como meio de dissolução do casamento e a garantia dos mesmos direitos seja para a família formada através do casamento, seja para a constituída através da união estável ou até mesmo às monoparentais, que figuram como novas famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família. Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5^a), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5^o).

De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5^o do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2^o)⁶.

A primeira legislação brasileira a abordar com maior abrangência a família e

⁵Expressão utilizada por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, in Direito de família e o novo código civil, p.xi.

⁶Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18 - a mulher no c%F3digo civil.pdf>. Acesso em 02/06/2019

o casamento civil como objeto de constituição familiar foi o Código Civil de 1916. Porém, o divórcio não era permitido sob a égide desta lei, bem como eram adotados os mesmos princípios metodológicos instituídos pela Igreja Católica.

Na concepção de Miranda (2000, p. 204-205), consoante o Código Civil de 1916, a família detém uma múltipla designação, ou seja:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro.

A Constituição Federal de 1988 é promulgada setenta e dois anos depois e demonstrando de forma analítica temas que não haviam sido tratados anteriormente. Assim, a Constituição começa a tutelar temas que antes eram exclusivamente tratados pelo Código Civil, no entanto, tem-se a ocorrência de uma incompatibilidade entre as normas, pois que é sabido que as normas constitucionais são de hierarquia superior às normas civis.

O novo aspecto conferido ao Direito de Família “Civil-Constitucional” engloba valores e princípios, garantindo direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF); isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); e a afetividade, que dentro do contexto torna-se elemento substancial.

As mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 representaram uma consequência natural das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, mas, em caráter complementar e mais abrangente, buscando contemplar os direitos fundamentais, consagrando as exigências de justiça e valores éticos, objetivando a preservação da harmonia do Poder Judiciário nacional, posto que fosse capaz de modernizá-lo aos novos arranjos familiares.

Com a promulgação do Código Civil de 2002 a família passa a ser plural, dado a existência de novas constituições familiares, na forma da união estável, da família monoparental, dentre outras, deixando de ser a família constituída puramente pelo casamento, tendo em vista o rol de famílias previsto Constituição Federal ter

aquirido caráter meramente exemplificativo.

No Código anterior a família era patriarcal, tendo na figura do homem o chefe daquele grupo familiar, o que fazia existir uma estrutura de pirâmide patriarcal onde o homem estava no topo e mantinha posição de superioridade sobre a mulher. No Código Civil atual a família perde a característica patriarcal para trazer uma questão igualitária entre os cônjuges, posto que homem e mulher passaram a ser iguais na forma da lei.

A hierarquia e a relação de dependência e chefia passam a não mais coexistir com o atual significado de família, sendo correto afirmar que a atual legislação instituiu a igualdade material entre homens e mulheres, buscando a igualdade preconizada na Constituição Federal. Uma outra distinção está no fato de que no Código Civil de 1916 a família era um grupo necessariamente ligado por vínculos biológicos e constituída pelo casamento.

São trazidas novas perspectivas e uma nova visão sobre o conceito de família com a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, a família não é mais vista como instituição, mas de família como instrumento social. A família passou a servir como meio de desenvolvimento e busca de realização pessoal de seus integrantes que buscam a felicidade como direito fundamental.

O princípio da dignidade da pessoa humana ampara o direito à felicidade e como direito fundamental serve de instrumento para operacionalização da família. A família é o ponto de acolhimento e proteção das famílias. Em resumo, o Direito de Família atual tem por característica a finalidade essencial a proteção da pessoa e a base da felicidade. O tipo de família não mais é ponto de relevância, dada a mudança de sua finalidade que abandonou o conceito patriarcal.

Por fim, através da análise do conceito de família e sua evolução dentro do sistema jurídico brasileiro e sua consonância ao regramento constitucional, conclui-se que o conceito de família é baseado no afeto, na solidariedade e busca da felicidade de seus integrantes, não devendo estar atrelado a dogmas religiosos, dentre outros para que não esteja afetada a característica próprio da pluralidade da família contemporânea.

2.3 O CONCEITO DE FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 todo o arcabouço

jurídico passa por adaptação a novos padrões que conluem com a nova realidade fática e jurídica. O Direito Civil sofreu forte influência após este marco inicial, especialmente no que trata sobre o Direito de Família.

Paulo Lôbo⁷ aduz que “a constitucionalização do direito civil, no Brasil, é um fenômeno doutrinário que tomou corpo principalmente a partir da última década do século XX, entre os juristas preocupados com a revitalização do direito civil e sua adequação aos valores que tinham sido consagrados na Constituição de 1988, como expressões das transformações sociais.”.

O viés social patrimonial que fundamentava as relações privadas no Brasil adquire natureza afetiva e solidária. O Direito de Família por ser um ramo mais sensível às mudanças sociais teve seus conceitos alterados de forma concreta. Portanto, a suplantação da legítima família matrimonial e o desenvolvimento das novas famílias reconhecidas e tuteladas pelo Estado necessitaram de intervenções diretas do Poder Judiciário para que pudessem ter os seus efeitos jurídicos efetivados.

Segundo Lôbo⁸:

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei”.

A situação fática das famílias impulsionou a necessidade de regulamentação de um padrão vivido cotidianamente há bastante tempo e, no mesmo intervalo com a mesma essência, os princípios oriundos da Constituição Federal que receberam a condição de fundamentais para a efetividade dos preceitos do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Paulo Lôbo assegura que não é a família por si só que recebe proteção constitucional, mas sim a essência substancial para o desenvolvimento do indivíduo. Aduz o autor⁹:

Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁷ Cf. A constitucionalização do direito civil brasileiro, p. 18.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Família. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

⁹ LÔBO, Paulo. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 62.

Conclui-se que os novos arranjos familiares estruturam-se independentemente de núpcias, cabendo ao legislador pátrio adequar a realidade fática e as transformações sociais à estrutura jurídica do país. Esta nova conceituação abre espaço para o reconhecimento dos diversos tipos de família que antes eram ignorados pela sociedade e não tutelados pelo Estado. São as chamadas famílias não tradicionais ou plurais que embasam o enfoque deste trabalho.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

Os princípios no Direito de Família não são taxativos, uma vez que a maioria deles são compreendidos através de outros princípios gerais. O objetivo deste capítulo será abranger alguns princípios norteadores aplicáveis ao instituto da multiparentalidade e a forma como estão abrangidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Todos os ramos do direito baseiam-se em princípios e regras, não sendo, portanto, diferente para o direito de família. Importante por em evidência acerca do que efetivamente é um princípio, que são distintos das regras. A principal distinção entre princípios e regras está na importância e raio de abrangência que possui cada um.

De forma analítica, os princípios são gerais e considerados mandados de otimização, tendo a sua valoração diretamente ligada aos aspectos sociais relevantes e padrões de eticidade, podendo ser ponderados à luz do caso concreto. De outro giro, as regras, diferentemente dos princípios, são específicas tendo em vista a máxima do “tudo ou nada”.

Para Novelino¹⁰, as regras, além de proporcionarem maior clareza e previsibilidade a seus destinatários, possuem processo de aplicação mais simples e rápido, menos custoso e com menores riscos de erro, conferindo maior segurança jurídica aos destinatários de seus comandos.

O afeto é fator primordial dentro da família que deixou de ser baseada em critérios socioeconômicos à medida que a afetividade se consolidou nos lares trazendo um novo significado ao estudo do Direito de Família. Destarte, torna-se um componente vital do núcleo familiar não podendo ser mais ser desprezado pelo ordenamento jurídico, fazendo surgir novas consequências jurídicas a integrar a legislação e o sistema normativo.

Ademais, no entedimento deste mesmo autor¹¹, os princípios, por serem

¹⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. Ver., ampl., e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p.147.

¹¹ Ibidem, 2019, p. 144-152.

fundamento das regras, desempenham uma função interpretativa relevante em relação a estas. [...] Os princípios são definidos como mandamentos de otimização, ou seja, “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.”.

Caracterizam-se por dois aspectos centrais: I – Podem ser satisfeitos em graus variados; e II – a medida devida dessa satisfação depende não somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas as quais são determinadas por outros princípios e regras.

Diferentemente das regras, pois tem como característica jurídica a natureza de mandamentos definitivos, ou seja, “normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Regras contém determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. Enquanto os princípios admitem diferentes graus de concretização, as regras válidas exigem o cumprimento na medida exata de suas prescrições.

O Direito de Família preconiza a igualdade plena entre os indivíduos, por isso, em se tratando de princípios fundamentais do Direito de Família estes deverão ser analisados através do aspecto constitucional, vez que o tratamento das pessoas encontra-se em detrimento do de bens para este ramo do direito.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está fundamentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que consagra o Estado Democrático de Direito. Reconhecido na dignidade humana o direito de todo indivíduo em ser respeitado enquanto ser humano, não podendo haver interferências em sua existência no que tange ao direito à vida, a integridade, à autodeterminação, a promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Moraes (2002, p. 128) define o assunto:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as

peças enquanto seres humanos.¹²

Importante ressaltar que o conceito atual de família está inserido em um campo de proteção individual de cada membro, de forma que todos estejam ligados pela afetividade. O princípio da dignidade da pessoa humana pretende ampliar o desenvolvimento de todos os indivíduos parte de uma entidade familiar, servindo de base para uma convivência harmônica.

Em razão da Constituição Federal de 1988 ter conferido o *status* de direito fundamental a dignidade da pessoa humana como base de todo o ordenamento jurídico, os demais casos e legislações precisaram de adequação com a ordem constitucional vigente.

Este princípio atua juntamente com o conceito atual de família, à medida que, ao mesmo tempo que estabelece e cria um espaço para a efetivação dos demais princípios correlatos, a própria família é a base sólida para desenvolvimento e aplicação deste princípio.

Conforme o entendimento de Gustavo Tepedino, quando afirma que “a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, justamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira ‘cláusula geral de tutela da pessoa humana’, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.¹³

Não há como adentrar na seara familiarista sem fazer ligação ao conceito de dignidade humana. De fato, quando se está diante do tema famílias, por óbvio surgem aspectos relacionados à afetividade, ao relacionamento familiar, ao amor, que são manifestações da personalidade humana. No mesmo sentido, têm-se a filiação, biológica ou socioafetiva, que, do mesmo modo, está ligada ao conceito de dignidade da pessoa humana, o que justifica a passagem de uma fase teórica para uma outra mais prática, da vida real.

Por fim, pode-se concluir que dentro do contexto apresentado, a solidariedade se apresenta já no âmbito interno das entidades familiares à medida

¹² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128

¹³ TEPEDINO, Gustavo, **Temas de direito civil**, cit., p. 48.

que cada membro deve cooperar para que o outro desenvolva o mínimo existencial para seu completo desenvolvimento biológico e psíquico.

3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade projetou-se para o universo jurídico, por razões de eticidade e moral. Significa um elo de sentimento racional, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa um dever de assistência, de amparo e de cooperação. A solidariedade alcança um maior grau de importância quando percebe-se que existe uma interdependência social.

Como padrão de conduta, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a solidariedade transformou-se em um princípio jurídico. Para Paulo Bonavides, o princípio da solidariedade serve como oxigênio da Constituição, conferindo unidade de sentido e auferindo a valoração da ordem normativa constitucional; – não apenas da Constituição, dizemos nós, pois, a partir dela o princípio se espraia por todo ordenamento jurídico.

O autor Paulo Luiz Netto Lôbo (2007, p. 05) explica que:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

A solidariedade está prevista no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Deve sempre estar presente nas relações humanas familiares que precisam buscar e desenvolver o sentimento de cooperação e instinto de proteção entre os membros, para que os vínculos se mantenham fortemente ligados.

Maria Berenice Dias¹⁴ expõe o seu entedimento sobre o princípio com as seguintes palavras:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, por conter em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade que compreende a reciprocidade. Assim, deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigí-la de quem se negou a prestar auxílio.

De todo modo, o princípio da solidariedade abrange não somente o amparo material, mas também o apoio moral baseado na afetividade recíproca. De forma a reforçar a cognição Madaleno (2011) aduz que sempre que for necessário a ajuda

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, p.56.

mútua deverá ser prestada, posto que os vínculos familiares só conseguem se preservar em si mesmos em um ambiente de cooperação recíproca. Aduz que a solidariedade deverá ser considerada o oxigênio das relações familiares.

Assim, considera-se a solidificação da solidariedade nas relações familiares quando é possível notar que há afeto, respeito e cooperação recíprocos, bem como na forma de amparo e cuidado. Essas manifestações de solidariedade surgem de maneira genuína nas relações sociais. Por todo o exposto, o princípio da solidariedade recepciona essas manifestações na forma de valores que são transformados em direitos e deveres atribuídos aos membros constituintes das entidades familiares.

3.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 aderiu a possibilidade do pluralismo familiar, qual seja, o reconhecimento das diversas novas formas de família, modificando o anterior conceito de família advinda exclusivamente do casamento.

Nessa linha Souza (apud, WELTER, 2004, p. 74): A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

A intenção do pluralismo familiar constitucional não possui o encargo de transformar o matrimônio, mas sim reconhecer a existência de outras formas de família, em razão da realidade fática destas; e, neste contexto, oferecer proteção jurídica, sem nenhuma forma de discriminação ou hierarquia. Outrossim, ao aplicar o princípio da liberdade às relações familiares, este se relaciona não somente com a formação, mas também com a constante reformulação de conceitos dada pela sociedade.

Assim, cabe destacar que uma sociedade democrática que tem sua base pautada na família, esta também necessita do teor democrático conferido à mesma sociedade em que está inserida. O instituto do casamento não pode ser um meio de impedimento à fatos naturais que ocorrem cotidianamente. O intuito é tão somente o de encontrar uma resposta justa às novas facetas sociais relacionadas à paternidade sociafetiva e demais novidades.

É através do pluralismo das entidades familiares que hoje a família é constituída através de união estável, casamento e outras formas de constituição familiar que são aceitas pelo ordenamento jurídico e pelo Direito de Família, respeitando dessa maneira os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de constituição familiar e até mesmo do poder familiar.

A grande questão que se discute acerca do referido princípio é a consolidação desta face à rigidez do ordenamento jurídico. Busca-se, com isso, adentrar nos novos paradigmas das relações familiares.

Maria Berenice Dias¹⁵ em seu Manual de Direito das famílias sustenta:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Mesmo que a palavra afeto não esteja ligada no texto constitucional, a constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção.

Os paradigmas de família citados durante a construção desse trabalho são meramente exemplificativos já que atualmente é necessário fazer uma análise ampliada dos tipos de família, posto que o artigo 226, § 7º da Constituição instituiu a liberdade do planejamento familiar, tutelado pelo Estado.

Por fim, têm-se que o princípio do pluralismo familiar extinguiu o modelo exclusivo de família matrimonial para assim garantir direitos individuais e a liberdade de constituição familiar, legitimando as famílias plurais.

Com a evolução jurídica e social a partir do conceito apresentado, a identidade familiar recebe uma nova particularidade que não se concretiza apenas com a celebração do casamento, mas também com a afetividade, capaz de unir pessoas com um propósito em comum e vínculo que gera comprometimento mútuo.

A família moderna não corresponde mais a um agrupamento com finalidades econômicas e reprodutivas, desde a promulgação da Constituição Federal que delineou o núcleo familiar a partir do contexto sócio afetivo. Por isso, os novos arranjos familiares são protegidos e tutelados pela ordem jurídica. O afeto é tão relevante quanto os vínculos biológicos sanguíneos para a entidade familiar.

Conclui-se que, para as novas famílias, o afeto e a dignidade são valores primordiais e por isso a família perde sua particularidade econômica e religiosa. O suporte das novas famílias se constitui com a consolidação da solidariedade mútua.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice, **Manual do direito das famílias**, 2015, p. 141

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Preliminarmente, esclarece-se que o princípio da igualdade entre filhos está previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, sendo um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, tem-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 6º - Os filhos, **havidos ou não da relação do casamento**, ou por **adoção**, terão os **mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Negrito Nosso)

Deste modo, como regra, não haverá diferenciação de qualquer espécie do genitor com a sua prole, pois, presume-se que todos possuem as mesmas demandas e necessidades para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana.

A filiação está definida, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 323), como “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”.

Para Zeno Veloso (1997, p.87), “A Lei Maior não tem preferidos, não elegeu prediletos [...], e acabou definitivamente com a disparidade entre os filhos, determinando absoluta igualdade entre eles”

Consoante o entendimento elencado pela Constituição Federal a filiação é única e não admite qualquer tipo de classificação ou discriminação, fundada pelo princípio da igualdade na filiação preconizada pelo artigo 227, § 6º, CF já exposto acima e pela redação do artigo 1.595 do Código Civil.

O conceito de igualdade busca resgatar o ideal jurídico de isonomia. A lei proíbe tratamento desigual àquele essencialmente igual. Na prática, essa igualdade jurídica na área do Direito de Família passou a autorizar decisões justas a questões jurídicas ainda não tuteladas pelo direito, posto que, somente a partir de 1988 passou a existir a adoção irrestrita do conceito de igualdade entre filhos, não mais sendo admitida a antiga distinção entre filiação legítima ou ilegítima.

E o que afirma Lobo (DIAS, 2009, p. 67), quando diz que o referido princípio não é simplesmente uma recomendação ética, mas critério determinante nas relações da criança e do adolescente com seus genitores, com sua família e com a sociedade.

Conforme o entendimento de Maria Helena Diniz¹⁶ a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só de poderá falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não-matrimonial reconhecido e não reconhecido.

Diante do exposto, conclui-se que os dispositivos legais supracitados regulamentam a questão da isonomia constitucional ou da igualdade em sentido amplo, preconizada no artigo 5º, caput da Lei Maior, que é princípio do Direito Civil Constitucional.

Assim, atualmente não há mais a possibilidade de fazer uso de expressões preconceituosas utilizadas no passado, como filho adulterino, filho bastardo, dentre outros. Importante também destacar que no plano concreto a solidificação deste conceito repercute nos campos pessoal e patrimonial, dentro da ótica familiar, uma relevante especialidade de isonomia advinda da Constituição.

4 DA MULTIPARENTALIDADE

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5. 19ª. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. pág. 21.

Inicialmente, destacam-se as inúmeras situações fáticas ainda não tuteladas pelo Direito nas quais ocorrer a sobreposição das figuras parentais. Assim, o objetivo basilar do presente trabalho consiste em explorar a possibilidade jurídica da multiparentalidade e seus efeitos.

4.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

O instituto da multiparentalidade representa a possibilidade de um indivíduo possuir mais de dois ascendentes de primeiro grau, concomitantemente, com produção de efeitos jurídicos com relação a todos eles. O reconhecimento dessa multiplicidade de vínculos, além de refletir na esfera psicológica e moral das pessoas, gera uma série de consequências jurídicas ainda pouco estudadas, mas que abrangem direitos fundamentais.

O reconhecimento da multiparentalidade no Brasil expressa um verdadeiro progresso dentro do Direito de Família, posto que é mais uma forma de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana dos sujeitos envolvidos, assim como demonstra a importância do princípio da afetividade nas relações familiares. Tem-se que a Constituição Federal entendeu que a ligação afetiva é tão significativa quanto a biológica.

É preciso entender quais são os efeitos da multiparentalidade para que se reafirme a sua legitimidade enquanto instituto jurídico. Reconhecida a coexistência entre a filiação biológica e afetiva ou, até mesmo, a sobreposição desta sobre aquela, está configurada a relevância da ligação construída no cerne da afetividade.

O Direito de Família ao se desvincular de seu objetivo puramente patrimonial e começar a tutelar os direitos das pessoas, inicia o processo de reconhecimento dos mais diversos tipos de relações interpessoais socialmente existentes. Seguindo esta linha de raciocínio, o direito de família tem o papel de examinar os meios jurídicos existentes para reconhecimento das novas famílias e formas de efetivar os direitos dos sujeitos envolvidos.

É sabido que atualmente a família constitui-se das mais variadas formas, e a obsoleta visão de que somente a família oriunda do casamento pode ser considerada estruturada e moralmente legitimada está afastada. A exemplo disso, tem-se a paternidade socioafetiva, que é essencialmente fundada no afeto entre os indivíduos.

O reconhecimento de famílias que não seguem o padrão social tradicional

concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, à medida que este é fundamento da ordem jurídica. As próprias famílias deixaram de ser puramente instituídas pelo patrimônio, com a finalidade de fortalecimento de relações estatais e conservação de bens materiais, passando a se estabelecer através da aproximação das pessoas e do direito de cada um de se autodeterminar.

Neste contexto, a multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.¹⁷

A multiparentalidade é um meio de reconhecer no âmbito jurídico o que ocorre dentro da realidade dos fatos. Assevera a existência do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes que o exercem através da possibilidade do convívio harmônico entre paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

Em razão do crescimento da importância dada à afetividade dentro do núcleo familiar e com o reconhecimento da igualdade entre os filhos, o afeto passou a ser juridicamente pertinente. É necessário ressaltar que o conceito jurídico de afeto é diferente do adotado pela psicologia. Na seara jurídica ele é demonstrado através de condutas cotidianas e não apenas pelo sentimento por si só.

Apesar de nem todas as manifestações afetivas gerarem o vínculo socioafetivo da filiação, esta forma de exercício da parentalidade passa a ser recebida pela doutrina e jurisprudência pátria com os efeitos decorrentes da relação paterno-filial, mesmo que não haja lei específica que a regule.

A multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns que ocorrem cotidianamente são padrastos e madrastas exercendo as figuras de pai e mãe, ao mesmo tempo que os pais biológicos ou até mesmo substituindo estes.

Com base nesse relato, o presente artigo tem como finalidade demonstrar a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que não existe

¹⁷KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em jun 2019.

hierarquia entre paternidade/maternidade biológica e afetiva. É de conhecimento de todos um ditado de autor desconhecido que diz “pai é quem cria”, entretanto, a grande verdade é que as obrigações do pai biológico não são excluídas. Diante disso, não há motivo para não permitir o reconhecimento das duas paternidades ou maternidades.¹⁸

4.2 DUPLA FILIAÇÃO REGISTRAL

Segundo Lôbo (2008, p. 57), a opção do legislador brasileiro pela paternidade socioafetiva está referida nos arts. 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.605 e 1.614 do Código Civil de 2002. Desta feita, o conceito de filiação abriga os filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos, sendo incompatível com o predomínio da realidade biológica, distinguindo, então, a genética e a paternidade.

O conceito de filiação abrange os filhos não importando a origem destes, em plena igualdade de direitos, que não é compatível com a realidade biológica propriamente dita, distinguindo, então, a genética e a paternidade. A doutrina brasileira reconhece a filiação socioafetiva apenas quando presentes os requisitos caracterizadores da posse do estado de filho, ou seja, quando a relação é vista socialmente como um trato de pai para filho.

Com isso, a socioafetividade transformou-se em uma das mais relevantes características da família atual, face aos novos conceitos instituídos pela Constituição Federal. Muito embora Federal não haja referências expressas entre afetividade e consanguinidade, o art. 227, § 6º da Constituição Federal expressa a clara igualdade entre filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Nesse mesmo sentido, o art. 1.593 do Código Civil estabelece que “*o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”.

A concepção atual de família altera a percepção jurídica da mesma e impõe a construção de um novo conceito de filiação, vez que a filiação reflete a satisfação com o nascimento do filho, com vínculo familiar através do amor e do afeto. Na vivência da paternidade, os pais procuram aproximar-se afetivamente dos filhos,

¹⁸ARAÚJO, Jullyanny Nathyara Santos de. O reconhecimento e efeitos jurídicos da multiparentalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18956&revista_caderno=14>. Acesso em jun 2019.

participando do cotidiano e dividindo os cuidados com a mãe da criança (Romanelli, 2003).

A filiação não depende de consanguinidade, mas, sim, da posse do estado de filho, como demonstrado durante os capítulos anteriores, pois a estrutura familiar acompanha as mudanças sociais, garantindo a satisfação pessoal dos integrantes da entidade familiar, na qual estão inseridos em um ambiente de proteção, solidariedade, cooperação e dignidade da pessoa humana.

A viabilidade do reconhecimento voluntário da paternidade no registro civil da criança já existia desde a Lei nº 8.560/92, que incentivava, através de políticas públicas, mecanismos para reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Contudo, a filiação plural ultrapassa a simples parentalidade socioafetiva, pois nesta coexistem ambas as filiações, a biológica e a afetiva concomitantemente.

A justificativa que ensejou a Lei nº 11.924/09 que autoriza o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta foi por conta da afetividade recíproca entre enteados e padrasto/madrasta e a posse do estado de filho que vivenciam em sociedade no seu cotidiano.

4.3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE

Quando se começa a estudar o tema multiparentalidade, valendo-se somente da leitura de um único artigo ou de uma jurisprudência isolada, percebe-se que há certa concordância, justamente por representar a realidade dos fatos, e parece não haver maiores discussões.

No entanto, a partir do aprofundamento do estudo e análise dos casos concretos e julgados proferidos, é possível notar que existem várias gradações e questionamentos que ainda não possuem solução, tendo em vista que o tema é uma novidade nos tribunais.

Ao mesmo tempo em que é constatado que os questionamentos são diversos, surgem novas dúvidas: Existiria uma resposta? Existe a possibilidade de limitar os exatos critérios para o reconhecimento do instituto da multiparentalidade? Certamente que não. Mesmo que, por um lado, esta conclusão cause certo desapontamento, por outro, causa uma sensação de conforto, pois é sabido que a lei ou até mesmo a taxatividade de seus critérios nunca foi o bastante para resolver os conflitos interpessoais até uma solução justa e equânime.

Não se pretende dizer que o papel do julgador é decidir com base em seus valores internos e pessoais, pelo contrário: deverá estar intimamente atrelado aos valores e princípios instituídos pela Constituição Federal. Por óbvio que com a nova compreensão do direito de famílias, será necessário empregar maior interpretação às disposições caso a caso.

Serão analisados três critérios que comumente são observados para caracterizar a multiparentalidade e assim possibilitar sua existência no universo jurídico, que são: legitimidade; elo biológico e/ou afetivo entre aqueles que se pretende reconhecer a segunda maternidade/paternidade; efetivação dos direitos e garantias constitucionais.

Neste mesmo sentido, Marco Túlio de Carvalho aduz que por derivar de uma norma, a filiação jurídica apenas se justifica caso também estejam presentes a filiação biológica ou a socioafetiva (CARVALHO apud MADALENO, 2013, p. 476).

E, como o amor as vezes acaba, para recomeçar em outros lugares, com outras pessoas, de outras formas, surgem novas possibilidade afetivas, seja para a conjugalidade ou parentalidade que podem nascer de novas conjugalidades ou não. Mas tudo isto só é possível porque na esteira da evolução do pensamento jurídico o afeto tornou-se um valor jurídico, e na sequência ganhou o status de principio jurídico. Enfim, o amor continua provocando revoluções.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha)

A filiação socioafetiva não está baseada no fato biológico, tampouco nas presunções jurídicas. Ela se caracteriza por uma vontade das partes construída ao longo do tempo, é uma via de mão dupla e que separa a figura do genitor e do pai (FARIAS; ROSENVALD, 2015, pp. 591-592).

E, como o amor as vezes acaba, para recomeçar em outros lugares, com outras pessoas, de outras formas, surgem novas possibilidade afetivas, seja para a conjugalidade ou parentalidade que podem nascer de novas conjugalidades ou não. Mas tudo isto só é possível porque na esteira da evolução do pensamento jurídico o afeto tornou-se um valor jurídico, e na sequência ganhou o status de principio jurídico. Enfim, o amor continua provocando revoluções.”¹⁹ (PEREIRA, Rodrigo da Cunha)

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família de Nazaré e a parentalidade socioafetiva. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/409991081/pai-ou-mae-e-quem-cria>. Acesso em 01/06/2019

A filiação socioafetiva não está baseada no fato biológico, tampouco nas presunções jurídicas. Ela se caracteriza por uma vontade das partes construída ao longo do tempo, é uma via de mão dupla e que separa a figura do genitor e do pai (FARIAS; ROSENVALD, 2015, pp. 591-592).

Maria Berenice Dias, (2009, p.68) afirma que “ em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção da criança no seio da família natural”, e salienta que “o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da família, referenciando que segundo Paulo Lôbo, “não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue”.

Por todo o exposto acima, é possível compreender que a multiparentalidade pode se manifestar de diversas maneiras. Pode, por exemplo, apresentar-se através da constituição de novos modelos familiares. No entanto, em qualquer das situações, só haverá a múltipla filiação se houver a socioafetividade, pois “a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação” (LOBO, 2008, p. 10).

Por fim, é notório que os tribunais irão enfrentar recorrentemente esta questão e precisarão compreender qual solução interpreta o melhor interesse dos envolvidos de forma a amparar juridicamente o caso, sob a égide dos princípios constitucionais.

4.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade podem ser sociais e legais. Dentre os efeitos sociais, pode-se destacar o afeto como bem jurídico tutelado pelo Estado, sendo o elemento fundamental para estimular a formação da entidade familiar. Independente da constituição de familiar a base de sustentação está nos sentimentos substanciais como o afeto, a educação e todos aqueles que desenvolvam a convivência social dos membros da família.

Desta forma, o afeto gera efeitos suplementares dentro das entidades familiares, o que geram sentimentos recíprocos que respeitam a peculiaridade de cada pessoa e materializa o princípio da dignidade humana.

Por outro lado, os efeitos jurídicos são de repercussão, merecendo, então, serem delineados e especificados. No que se refere aos efeitos de nome e registro,

pode-se destacar a Lei de Registros Públicos (6.015/73), possibilita a inclusão do patronímico de todos os genitores.

Após o advento da Lei nº 11.924/09, foi possível a adoção do sobrenome do padrasto/madrasta pelo enteado, o que possibilitou a existência da multiparentalidade. Tal legislação demonstra a importância do afeto dentro das relações sociais, destacando a lei que mesmo esgotado o prazo para o pedido de retificação do registro, substituirá o efeito jurídico de nome onde houver causa para tanto.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese acerca deste impasse: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.²⁰

Neste sentido Maria Berenice Dias(2007, p. 469) explica que :

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais.

Outro importante ponto a ser destacado é em relação ao parentesco decorrente do reconhecimento e adoção da multiparentalidade entre pai e filho socioafetivos. Ao possibilitar o reconhecimento concomitante das parentalidades biológicas e socioafetivas, é relevante ressaltar que haverá o englobamento da família do pai/mãe socioafetivo na vida do filho, fazendo com que este passe a ser parente em linha reta e colateral. Está demonstrada abaixo um julgado acerca da situação acima explanada:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA: Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

(TJ-SP – APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

²⁰Recurso Extraordinário (RE) 898.060

No caso supracitado, como houve a possibilidade de preservação da maternidade biológica conjuntamente com a maternidade socioafetiva, o enteado passou a ser, juridicamente, filho de um pai e duas mães, bem como neto de seis avós. Tal ocorrência corrobora que a aplicação deste instituto afeta as relações familiares de forma supreendente

Ainda neste ponto, é de suma relevância chamar atenção para o fato de que todos os pais ou mães devem exercer amplamente os seus direitos e obrigações com os filhos.

Recentemente a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral 622 consagrou o reconhecimento da multiparentalidade, negando provimento ao RE nº 898.060, fixando a seguinte tese:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais" (BRASIL, STF, 2016).

Por fim, há de se concluir que diversas são as conseqüências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade. Dentre elas, as mais importantes, já citadas anteriormente, porém não aprofundadas:

a) Reconhecimento jurídico da afetividade: Com o advento da matéria de repercussão geral explicitada, ficou claro que os ministros do STF reconheceram a existência jurídica da paternidade afetiva, não havendo discordância alguma ao reconhecimento da socioafetividade. A ministra Rosa Weber, em resumo, deixa claro o posicionamento unânime da Suprema Corte ao se posicionar de acordo com o voto do relator, o ministro Luiz Fux. Nas seguintes palavras: "Há possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas".

O que quer dizer que o reconhecimento da paternidade biológica decorre das vontades naturais do ser humano, todavia, faz-se indispensável a busca pela felicidade e pela paternidade responsável, promovendo o bem estar de todos, principalmente da prole, sem qualquer distinção, tendo, principalmente, o cuidado em relação aos filhos, um requisito preponderante e que deve ser juridicamente tutelado, buscando, para tanto, também a paternidade socioafetiva, conforme

entendimento da ministra Carmem Lúcia.

b) Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia: Outro ponto que merece notoriedade, sendo recente no cenário jurídico brasileiro, é a expressão em igual grau de hierarquia entre a paternidade biológica e socioafetiva, afastando a aplicação antiga e abstrata dos diferentes conceitos de paternidade. Assim, o posicionamento preponderante do STJ, que até então prevalecia e que prescrevia uma relação hierárquica entre a paternidade biológica e a afetiva nos casos de reconhecimento de pedido de paternidade, foi restou superado. Com isso, o status de parentalidade socioafetiva se consolidou como suficiente vínculo parental.

5 CONCLUSÃO

O modelo de família atual é fundado na comunhão de vida e afeto existente entre os seus membros. Diante deste paradigma, fruto da evolução social, o direito de família, em sua função de regulamentar as relações familiares, também sofreu transformações, para que, mantendo-se dentro do contexto da realidade dos fatos das famílias brasileiras, reforce sua efetividade perante a sociedade, afastando a possibilidade de tornar-se arcaico.

O presente trabalho buscou demonstrar que doutrina e jurisprudência reúnem-se no sentido de que o ponto determinante da parentalidade é a afetividade construída entre pais e filhos, pois é esta que traduz o real significado de família.

No entanto, as relações humanas são complexas, razão pela qual inexistem uma fórmula que se aplique a todas elas, tornando o direito um instrumento que está em constante mutação. No direito de família não seria diferente, tendo em vista ser a família a base da sociedade estar em constante processo evolutivo, conforme pode ser evidenciado através da análise da evolução do conceito de família.

A filiação socioafetiva auferiu um ambiente de extrema relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando a predominar em um grande número de decisões judiciais, sobre a filiação biológica, por restar claro que o simples vínculo biológico, isoladamente, não sintetiza a verdadeira relação entre pais e filhos, da mesma maneira que visa resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos.

Como consequência do reconhecimento da filiação socioafetiva surgiu o instituto da multiparentalidade, desenlace encontrado pela doutrina e jurisprudência para fins de conciliação entre a verdade biológica e a socioafetividade dos entes familiares.

A multiparentalidade pode ser considerada um instrumento de igualdade entre as filiações, pois é preciso levar em consideração que, embora o afeto seja importante dentro das relações familiares, não se pode negar a verdade biológica

do indivíduo, afinal esta também faz parte de sua própria identidade como ser humano. Ademais, o instituto tem a finalidade de proteger e garantir os direitos das novas famílias, de modo a transportar a realidade fática para a realidade jurídica, fazendo valer os seus direitos.

REFERÊNCIAS

BELMIRO, Pedro Welter. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Des. Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CASSETTARI, CHRISTIANO, Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 28. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Luciano, FIGUEIREDO, Roberto. Direito civil: famílias e sucessões.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família aprova enunciados. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++h>. Acesso em: 05 março de 2019.

KIRCH, Aline Taiane, COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14. Acesso em: 22 de junho de 2019.

LAURIA, Flavio Guimarães. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor

interesse da criança. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito civil aplicado: direito de família. v.5. São Paulo: RT, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família, in O Direito de Família e a Constituição de 1988, Coord. Carlos Alberto Bittar, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 53-81.

LÔBO, Paulo. Direito civil : famílias. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf Hanssen. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2000.)

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

Romanelli, G. (2003). Paternidade em famílias de camadas médias. Estudos e Pesquisas em Psicologia (UERJ), 2, 79-93.

VELOSO, Zeno. Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista Forense, v. 271, jul/set. 1980

